



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.000614/2008-51  
**Recurso nº** 877.389 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.417 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SANDRA CARTIER PYRRHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO**

Existindo laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave, justificada está a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/04, sobre proventos provenientes de aposentadoria lançados como omissos pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesár Quadros Pierre e Tânia Maria Paschoalin.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 14/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que transcrevo abaixo:

*“Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 05/06), ano-calendário 2004, para modificar o resultado de sua declaração de ajuste para saldo do imposto a restituir ajustado de R\$ 482,13.*

*O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2005 da interessada, tendo sido apurada as seguintes infrações:*

*1. omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 5.531,25 do Instituto Nacional do Seguro Social;*

*2. omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 15.846,14 do Bradesco Vida e Previdência S.A. A Notificação de Lançamento registra à fl. 05 os dispositivos legais considerados, pela autoridade fiscal, adequados para dar amparo ao lançamento. Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fl.01, esclarecendo que:*

*1. em outubro de 2003 se submeteu à primeira intervenção cirúrgica e em 18 de novembro de 2003 à segunda intervenção, dando seguimento ao tratamento de radioterapia cuja despesa pagou integralmente na ocasião;*

*2. solicita que seja avaliado o valor referente às despesas médica, ambulatorial e laboratorial, no total de R\$ 9.254,20, ocorrido durante todo o ano de 2004, permitindo que a isenção do seu imposto de renda pessoa física seja observado a partir de janeiro de 2004;*

*3. informa que, somente em 23/01/2008, foi suspensa a retenção de seu imposto de renda pelo INSS;*

*4. por fim, solicita lhe seja esclarecido o texto emitido pela Receita Federal do Brasil (fl.49), já que está enfrentando dificuldade junto à empresa privada Bradesco Vida e Previdência, pois esta se recusa a sustar a retenção do imposto de renda na fonte sobre seus rendimentos, sendo ela aposentada e portadora de moléstia grave.*

*Note-se que, em 22/07/2009, a interessada entrou com a petição de fls.57/62, devidamente instruída com os documentos de fls.63/72, para solicitar:*

*1. prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso;*

*2. juntada do processo nº 13706.002041/2009-81 ao presente por entender que ambos possuíam o mesmo objeto;*

*3. retroatividade da isenção concedida à data do laudo laboratorial, datado de 24/10/2003, citado no Parecer do médico do INSS.*

4. em caso de dúvida sobre a autenticidade de quaisquer dos documentos comprobatórios, seja oficiado o órgão competente na forma do art. 37 da Lei nº 9.784/1999 a fim de que seja esclarecido o necessário.

Em seguida, o processo foi encaminhado à repartição de origem (fl.79), por intermédio das Diligência DRJ/RJO-III2a Turma no. 660/2009, razão pela qual foram acostados os documentos de fls.81/88.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Existindo laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave, justificada está a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sobre proventos provenientes de aposentadoria lançados como omissos pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se lançamento para cobrança de IRPF por não ter a Recorrente declarado os rendimentos provenientes de aposentadoria no Exercício 2005.

A Recorrente, por sua vez, alega que não declarou os rendimentos por estar abrigada pela isenção de que trata a Lei nº 7.713/88, art. 6º, já que se declara portadora de moléstia grave.

No que concerne a tais alegações, deve se destacar a legislação pertinente:

“Art. 47 No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV a nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos Percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação

*mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma);*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."*

A partir do ano-calendário de 1996 deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

*"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47- da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores, assim esclarece:

*"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

*XXXV- quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;*

*1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de*

*1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir;*

*I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”*

Há, pois, 02 (dois) requisitos cumulativos e indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão. O outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

A recorrente alegou que o documento oficial comprobatório devia ter sido extraviado no ato do protocolo da impugnação.

No entanto, no momento em que recorreu, juntou laudo emitido pela Fundação Dr. João Barcellos Martins, da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, com a firma do médico subscritor devidamente reconhecida em cartório.

Diante das exposições supra, verifica-se que a contribuinte faz jus à isenção prevista no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92 e alterações introduzidas pelo art. 30 e §§ da Lei nº 9.250/95.

Ademais, ainda assiste razão à Recorrente em relação aos valores mensais percebidos de entidade de previdência privada (Bradesco Vida e Previdência S.A), eis que, em função dos documentos juntados aos autos (fl. 13 e 59), não há dúvida sobre a natureza jurídica dos valores percebidos (R\$ 15.846,14) como sendo fruto de uma previdência privada complementar.

Assim sendo, comprovado nos documentos acostados que a renda supostamente omitida é, na verdade, proveniente do recebimento de proventos, tanto do Instituto Nacional de Seguridade Social como de entidade de previdência privada, há de ser admitida a isenção requerida.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis